



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.299 - SC (2011/0071124-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GUADANHIM SIMÃO
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A. EM RESPONDER POR OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA ESTATAL SUCEDIDA - REVISÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL MC/BNDES N. 01/98, DO QUAL REDUNDOU A CISÃO DA TELEBRÁS S.A. - INADMISSIBILIDADE, POR IMPORTAR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

I. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.299 - SC (2011/0071124-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GUADANHIM SIMÃO
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que conheceu do agravo para admitir o recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Transcreve-se a ementa da deliberação monocrática (e-fl. 107):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC FUNDADA EM OMISSÃO CONCERNENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. QUESTÃO PREJUDICADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. No caso em que a parte suscita omissão referente a questão constitucional, não cabe recurso especial fundado em contrariedade ao art. 535 do CPC, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise acerca da aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
2. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.
3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
4. A indenização de que trata o art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo seu caráter genérico, não pode ser aplicada cumulativamente com a prevista no art. 538 do mesmo diploma legal, devido à especificidade desta.
5. Agravo de instrumento conhecido para se conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento.

A ora agravante, às fls. 114-119, reitera o argumento invocado no recurso especial, com referência à sua ilegitimidade passiva **ad causam**, sustentando que assumiu os serviços de telecomunicação no Estado de Santa Catarina, mediante Edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MC/BNDES n. 01/98, do qual redundou a cisão parcial da TELEBRÁS, a quem caberia a responsabilidade pelas obrigações assumidas até a celebração do negócio jurídico.

Aduz, ainda, não ser o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.299 - SC (2011/0071124-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A. EM RESPONDER POR OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA ESTATAL SUCEDIDA - REVISÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL MC/BNDES N. 01/98, DO QUAL REDUNDOU A CISÃO DA TELEBRÁS S.A. - INADMISSIBILIDADE, POR IMPORTAR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

I. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

II. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovido do agravo regimental.

Com efeito, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Segunda Seção desta Corte, na esteira de que ao suceder a TELEBRAS, tornou-se a agravante, Brasil Telecom S/A, parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se discutem as obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a aderente.

Ademais, revela-se inviável a pretensão da agravante para que se constate a sua ilegitimidade passiva em razão do que dispõem as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, justo que tal análise demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETES NS. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A foi solvida pelas instâncias ordinárias mediante análise do disposto nas cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, vedado seu reexame, nesta instância especial, nos termos dos verbetes ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1329360/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do segundo agravo regimental.

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 1401302/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/9/2011).

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0071124-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.413.299 / SC**

Números Origem: 20090373917000100 20090373917000200 20090373917000201 20090373917000300
20090373917000301 69080034835

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GUADANHIM SIMÃO
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GUADANHIM SIMÃO
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.